



## A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E O ENCARCERAMENTO FEMININO: INTERSECÇÃO ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL

**Karol Ribeiro dos Santos**

### **Resumo**

O encarceramento feminino no Brasil tem apresentado crescimento exponencial nas últimas décadas, revelando um fenômeno intimamente ligado à criminalização da pobreza e marcado pela interseccionalidade entre gênero e raça. A pesquisa busca compreender de que maneira a vulnerabilidade socioeconômica influencia a trajetória de mulheres privadas de liberdade, especialmente aquelas envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo ou relacionados ao tráfico de drogas. Trata-se de uma investigação qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de dados oficiais. Os resultados evidenciam que a população carcerária feminina é composta majoritariamente por mulheres negras e de baixa escolaridade, refletindo desigualdades estruturais e seletividade penal. Conclui-se que o sistema de justiça criminal atua como mecanismo de reprodução das desigualdades sociais, sendo urgente a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, desencarceramento e justiça social.

**Palavras-chave:** Criminalização da pobreza; encarceramento feminino; interseccionalidade; gênero; raça; classe social.

### **Abstract**

Female incarceration in Brazil has grown exponentially in recent decades, revealing a phenomenon closely linked to the criminalization of poverty and marked by the intersectionality of gender and race. This research aims to understand how socioeconomic vulnerability influences the trajectory of women deprived of liberty, especially those involved in minor offenses or drug-related crimes. It is a qualitative investigation, based on bibliographic review and documentary analysis of official data. The results show that the female prison population is mostly composed of Black women and with low levels of education, reflecting structural inequalities and penal selectivity. It is concluded that the criminal justice system acts as a mechanism for reproducing social inequalities, making it urgent to adopt public policies aimed at prevention, decarceration, and social justice.

**Keywords:** Criminalization of poverty; female incarceration; intersectionality; gender; race; social class.

### **INTRODUÇÃO**

O encarceramento feminino no Brasil tem crescido expressivamente nas últimas décadas, demonstrando uma face peculiar da criminalização da pobreza, especialmente, no que diz respeito ao gênero e classe social e como impactam nas trajetórias das mulheres no sistema penal.

Mulheres, predominantemente negras e em condição de vulnerabilidade, são atingidas por um sistema que as marginaliza em dois aspectos: inicialmente pela situação econômica e, em seguida pela desigualdade de gênero.

Este estudo, visa compreender de que maneira a criminalização da pobreza influencia o encarceramento feminino, investigando as intersecções entre gênero e classe social e suas consequências para o sistema de justiça.

O tema deste projeto de pesquisa envolve a “criminalização da pobreza e o encarceramento feminino”, concentrando – se nas dinâmicas de exclusão social que afetam as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Brasil. O estudo se dedica na intersecção entre gênero e classe social, investigando como esses fatores influenciam e intensificam as desigualdades no sistema de justiça criminal.

O problema que a pesquisa pretende investigar é: “como a criminalização da pobreza, em conjunto com as questões de gênero, raça e classe, contribui para o encarceramento de mulheres no Brasil?”.

Evidentemente, a criminalização da pobreza está diretamente associada a aplicação de políticas penais mais rígidas as populações marginalizadas. Para as mulheres, as políticas de encarceramento não consideram suas condições sociais, como responsabilidades familiares, violência doméstica e falta de acesso a recursos essenciais, agravando a situação. O encarceramento, muitas vezes por crimes menores, penaliza a pobreza e reforça a opressão estrutural no sistema de justiça.

O crescimento exponencial da população carcerária feminina nos últimos anos é alarmante, com uma parcela significativa dessas mulheres sendo encarcerada por crimes não violentos, frequentemente associados ao tráfico de drogas. Ao mesmo tempo, percebe-se que essas mulheres, em grande parte, já encaravam vulnerabilidades como pobreza, inacessibilidade a educação e emprego, e ainda obrigações familiares. Portanto, estudar o encarceramento feminino sob a ótica da criminalização da pobreza e suas intersecções com gênero e classe social é fundamental para o desenvolvimento de estratégias governamentais eficientes. O estudo também possibilita identificar como os esteriotípos de gênero e a discriminação econômica influenciam o sistema de

justiça criminal, contribuindo para criação de soluções que enfrentem os fatores estruturais da criminalização.

Dentre os objetivos, a presente pesquisa pretende examinar a intersecção entre gênero, classe social e o processo de criminalização da pobreza no encarceramento feminino, investigar como a pobreza contribui para o aumento das taxas de encarceramento feminino, compreender as experiências de mulheres encarceradas a partir da análise interseccional de gênero e classe social, avaliar a função das políticas criminais e penitenciárias na manutenção das desigualdades de gênero e sociais e propor alternativas políticas e sociais que possam reduzir o impacto da criminalização da pobreza sobre as mulheres.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho adotará os pressupostos metodológicos da pesquisa qualitativa, de forma a obter uma compreensão sobre o assunto, com ênfase na intersecção entre gênero e classe social. A pesquisa será conduzida com base na revisão bibliográfica e análise de fontes doutrinárias e normativas relevantes para o tema.

Através da pesquisa bibliográfica, será realizada uma análise detalhadamente da literatura existente sobre criminalização da pobreza, encarceramento feminino e interseccionalidade. Incluindo: artigos acadêmicos, livros, revistas científicas (com informações relevantes para obter uma visão atualizada das discussões sobre o tema), e doutrina (examinar obras de autores que discutem a relação entre gênero, classe social e sistema de justiça).

Sob o viés normativo, a pesquisa pretende explorar a jurisprudência, de forma a revisar decisões judiciais relevantes que abordam questões relacionadas ao encarceramento feminino e à criminalização da pobreza, bem como, normas constitucionais e infraconstitucionais, buscando examinar legislação e políticas públicas que impactam o sistema penal e as condições de encarceramento, com foco em como essas normas tratam questões de gênero e classe social.

## 1. O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O conceito de criminalização da pobreza diz respeito a penalização majoritária sobre as camadas mais vulneráveis da sociedade brasileira, implicando em desigualdades sociais. Acontece que os trâmites da justiça processual operam, de certo modo, para essa injustiça social, desde a abordagem policial, até o sentenciamento e a reclusão dessas pessoas.

Sob a ótica da Criminologia Crítica, o sistema penal não é neutro. Ele funciona como uma forma de controle social, mantendo a ordem econômica e política que já existe. Autores como Zaffaroni, Baratta e Vera Malaguti Batista explicam que o crime é uma construção social, resultado de escolhas políticas sobre quem será considerado criminoso. Por isso, o Estado acaba prendendo, na maioria das vezes, pessoas pobres e negras, que vivem em situação de vulnerabilidade, e não necessariamente aquelas que oferecem maior perigo à sociedade. Assim, a prisão reforça as desigualdades e mantém o poder punitivo do Estado.

Há uma passagem bem interessante de um artigo da Revista Direito e Práxis, segundo Lima *et al.*:

Ademais, não se pode deixar de lado que a exploração extrema das mulheres negras da sociedade brasileira, mais do que um recorte de análise, é um dos principais elementos de formação do Brasil, enquanto sociedade e reflete modo como se estrutura o sistema penal<sup>1</sup>.

Ao mesmo tempo que “superamos” e progredimos em algo, observa-se que estamos caminhando para o retrocesso. É a mesma lógica do sistema processual penal brasileiro, no qual, apesar de grandes evoluções acerca do fenômeno da constitucionalização, ele possui características inquisitoriais, provenientes na Idade Média, onde se buscava objetivamente obter a verdade absoluta, no qual, as funções de acusar, defender e julgar eram centralizadas

---

<sup>1</sup> LIMA, Fernanda da Silva; JEREMIAS, Jessica Domiciano Cardoso; FERRAZO, Débora. Como gênero e classe estruturam o sistema prisional: Diálogos com Angela Davis sobre racismo e sexismno no controle punitivo brasileiro. *Revista de Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 1-29, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/F8L7VQ6hndHQvFpnkqR4bKd/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2025.

somente em uma pessoa, que seria o juiz. Nesse sistema, não há contraditório e ampla defesa, o que fere a proteção dos direitos individuais.<sup>2</sup>

Acontece que, o Código Penal brasileiro ainda adota um modelo punitivista, voltado à pena privativa de liberdade, como está previsto no art. 32, inciso I do CP.<sup>3</sup> Embora que haja alternativas como penas restritivas de direitos, na prática, o encarceramento é preferido, afetando especialmente mulheres pobres.

Outro ponto importante é observar como o Código Penal atua na criminalização da pobreza feminina. Diversas mulheres são encarceradas por crimes patrimoniais de menor gravidade, como o furto (art. 155, CP), muitas vezes cometidos em razão da necessidade econômica. Além disso, um grande número delas responde por tráfico de drogas, previsto na Lei 11.343/2006<sup>4</sup>, mas cuja aplicação está diretamente relacionada às regras gerais do Código Penal. Isso porque dispositivos como os arts. 32, 33 e 59 do CP<sup>5</sup> orientam a fixação das penas, o regime inicial de cumprimento e a dosimetria. Dessa forma, ainda que não se trate de delitos violentos, a interpretação judicial tende a adotar a pena privativa de liberdade como regra, contribuindo para a seletividade penal que recai de forma desproporcional sobre mulheres pobres e negras.

Visivelmente, a lógica punitivista brasileira tende a penalizar condutas associadas a pequenos furtos ou participação em atividades de tráfico de drogas, reforçando como funciona o mecanismo de controle social, marginalizando classes vulneráveis. Enfatizando que, a própria Constituição em seu artigo 3º, inciso III considera como um dos seus objetivos fundamentais a preposição:

---

<sup>2</sup> Sistemas processuais penais: acusatório, inquisitório e misto. **JusBrasil**, 25 mar. 2017. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistemas-processuais-penais-acusatorio-inquisitorio-e-misto/773844601>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnud [...]. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.<sup>6</sup>

## 2. A AMPLIAÇÃO DA POPULAÇÃO FEMININA NO SISTEMA PRISIONAL

Segundo o levantamento do RELIPEN (Relatório de informações penais) realizado em dezembro de 2024, o sistema carcerário feminino contava com uma população de 29.137 mulheres. Esses dados ressaltam à proporção que a população encarcerada feminina vem tomando, tendo um crescimento expressivo ao longo dos anos.<sup>7</sup>

No que tange ao perfil dessas mulheres, geralmente são carentes de subsídios, e de uma família que lhes ofereçam um suporte e as ajudem – são esquecidas ou simplesmente largadas nos presídios. Na maioria dos casos, são mulheres pobres, negras e mãe solos.

O problema em relação à superlotação dos presídios é que consequentemente acaba gerando muitos riscos as detentas, ferindo a dignidade da pessoa humana, que é um princípio consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.<sup>8</sup>

Dentre os principais problemas analisados estão, a precariedade de estrutura física para receber gestantes, divisão desproporcional das detentas nas celas pelos crimes cometidos e faixa etárias, falta de profissionais adequados para atender necessidades específicas inerentes a saúde de feminina, e a falta de materiais de higiene pessoal essencial, além da exposição ao ambiente insalubre, e há até mesmo relatos de maus tratos, abusos físicos e psicológicos, dentre outros.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório de Levantamento de Informações Penitenciárias – RELIPEN, 2º semestre de 2024. Brasília, 2024. Disponível em:<<chrome://external-file/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2025.

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2025.

<sup>9</sup> BILIBIO, Gabrielli Dall Molin; BITENCOURT, Camila Barboza; BRUM, Eduarda Martins de; CORREA, Julia Batista; FAVERO, Itauana Benachio; FLORES, Karine de Rocha; LOPES, Vitória de Fátima Barros; OLIVEIRA, Aline Cristina de; ROESLER, Gabriele Maidana; SILVA, Nicole Soares da; SOUTO, Raquel Buzatti Souto. Mulheres encarceradas: a realidade das mulheres

Conforme a coluna do Repórter Brasil, cerca de 12 mil mulheres privadas de liberdade que trabalham no sistema prisional brasileiro, para entidades públicas sem diversas garantias trabalhistas.<sup>10</sup> Com base na Lei de Execução Penal (LEP), a essas mulheres é vetado o trabalho de carteira assinada, o FGTS, o 13º e a hora extra, sob o prisma de obrigá-las a trabalhar de maneira produtiva e com finalidade educativa, permitindo ainda que recebam remuneração menor que um salário-mínimo. Há diversos relatos que essa forma de trabalho sujeita as mulheres a situação de vulnerabilidades e abusos, gerando inseguranças.<sup>11</sup>

Na lógica, ninguém deveria ser submetido a condição degradante, nem a tratamento desumano, vide artigo 5º inciso III, CF.<sup>12</sup>

A realidade é que a própria sociedade, em grande parte, acaba sendo conivente com esse tipo de situação, defendendo discursos de como essas pessoas na situação em que se encontram, devem sofrer para aprender e pagar pelo delito que cometem, porém, a ideia, é “fazê-las ressocializar”, “torná-las pessoas melhores”, e não as destruir, que é o que acaba acontecendo na prática. Está certa a Constituição ao afirmar que todo poder emana do povo, pois temos o dever de zelar a sociedade como um todo, sem qualquer discriminação.

Grande parte dessas mulheres cumpre pena por crimes não violentos, associados especialmente ao tráfico de drogas, muita das vezes por coerção de parceiros ou por necessidade econômica mesmo.

Em conclusão, a realidade é que o encarceramento feminino no Brasil não visa proteger a sociedade contra os crimes graves, muito menos o aspecto da ressocialização, mas sim a manutenção de um sistema punitivo que segregá mulheres pobres e negras.

---

nos presídios brasileiros. **Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão**, Rio Grande do Sul, v. 4, n. 1, p. 392-403, 2016. Disponível em: <file:///var/mobile/Containers/Data/Application/6B798A4D-D7CB-4C47-97B1-3AE8A999B417/Documents/MULHERES\_ENCARCERADAS\_a\_realidade\_das\_mu.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>10</sup> AMÂNCIO, Adriana; ROSETTI, Mariana. Mulheres no cárcere: 12 mil detentas trabalham sem direitos básicos. **Repórter Brasil**, 10 mar. 2025. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2025/03/mulheres-carcere-detentas-trabalham-sem-direitos/>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2025.

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2025.

### **3. INTERSECCIONALIDADE: GÊNERO, RAÇA E CLASSE NO CÁRCERE**

O termo interseccionalidade foi cunhado pela jurista afro-americana Kimberlé Crenshaw, sendo utilizado para compreender como diferentes formas de opressão e desigualdade cruzam e impactam mulheres de maneira específica. Desse modo, não basta analisar apenas gênero ou apenas raça de maneira isolada. Segundo Angela Davis, “Mulheres, raça e classe é a tradução do conceito de interseccionalidade”.<sup>13</sup>

Nesse sentido, Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.<sup>14</sup>

No caso do sistema prisional brasileiro, entende-se que uma mulher negra e pobre, por exemplo, é alvo de políticas punitivas, recebe menos garantias de direito e enfrenta condições mais precárias dentro do sistema prisional. Tudo isso reflete na ausência de políticas públicas de inclusão.

Acontece que, mesmo diante de crimes de menor potencial ofensivo, como por exemplo o furto (art. 155, CP),<sup>15</sup> as mulheres, em especial, acabam sendo privadas de sua liberdade em vez de medidas alternativas, revelando esse aspecto da seletividade penal.

Conforme pontuam Poliana de Oliveira e Lisandra Espíndula, há necessidade de ouvirmos aqueles que estão sendo silenciados e a importância

---

<sup>13</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: <<http://piape.prograd.ufsc.br/files/2020/07/Angela-Davis-Mulheres-ra%C3%A7a-e-classe-Boitempo.pdf>>.

<sup>14</sup> COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em:<[http://www.ser.puc-rio.br/2\\_COLLINS.pdf](http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2025.

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

em trazer a discussão acerca da interseccionalidade para os profissionais do sistema prisional é um compromisso político.<sup>16</sup>

#### 4. POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS

O sistema de justiça criminal brasileiro ainda aposta no encarceramento como principal forma de punição, tratando-o como se fosse capaz de “corrigir” o indivíduo. Porém, tanto organismos nacionais quanto internacionais apontam que esse modelo não é suficiente e, muitas vezes, acaba agravando problemas já existentes, como a superlotação e a falta de condições mínimas de dignidade.

Nelson Mandela já destacava que os serviços de saúde dentro das prisões devem contar com equipes preparadas para garantir a saúde física e mental das pessoas presas. Ele também lembrava que mulheres grávidas ou que acabaram de dar à luz precisam de atenção especial, como espaços adequados, acompanhamento médico e suporte para seus filhos.<sup>17</sup>

Nesse sentido, relatórios como o da Justiça Global reforçam que é preciso pensar em alternativas que respeitem os direitos humanos, em especial no caso de grupos mais vulneráveis. Entre os pontos levantados, está a necessidade de fortalecer a proteção de defensores de direitos humanos, combater a criminalização da pobreza e ampliar a participação social. Também se encontra a importância de combater práticas discriminatórias que afetam mulheres, negros, povos indígenas e populações periféricas, além de garantir a igualdade de gênero, com oportunidades de trabalho, autonomia financeira e proteção contra violência, especialmente dentro das prisões.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> PINTO, Poliana de Oliveira; MOREIRA, Lisandra Espíndula. **Interseccionalidade de mulheres privadas de liberdade e a relação de poder no sistema prisional**. 2024. Disponível em: <<chrome://downloads/A2+35-55.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2025.

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Escritório das Nações sobre Drogas e Crimes. UNODC. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Resolução 70/175 da Assembleia Geral, anexo, adotada a 17 de dezembro de 2015. Disponível em:<[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2025.

<sup>18</sup> JUSTIÇA GLOBAL; MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA (MNMMR); ORGANIZAÇÃO MUNDIAL CONTRA A TORTURA (OMCT). **A criminalização da pobreza:** relatório sobre as causas econômicas, sociais e culturais da tortura e outras formas de violência no Brasil. [Local de publicação]: Justiça Global; MNMMR; OMCT, 2009. Disponível em:<[https://www.omct.org/site-resources/legacy/addressing\\_the\\_criminalisation\\_of\\_poverty\\_brazil\\_por\\_2020-12-11-144620.pdf](https://www.omct.org/site-resources/legacy/addressing_the_criminalisation_of_poverty_brazil_por_2020-12-11-144620.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2025.

Outros aspectos relevantes envolvem a criação de programas de emprego e reintegração para pessoas que deixam o sistema prisional, a proteção de crianças e adolescentes contra prisões ilegais e a garantia de seus direitos básicos. Soma-se a isso a defesa de políticas que assegurem moradia, saúde, alimentação e condições dignas de vida, além da inclusão de conteúdos ligados aos direitos humanos tanto nas escolas quanto nos presídios. Também se destaca o acesso à terra, à cultura e à titulação de propriedades para comunidades indígenas, quilombolas e outros grupos historicamente marginalizados.<sup>19</sup>

Essas recomendações apontam para um caminho em que a resposta penal não se limita à punição, mas se conecta a políticas sociais mais amplas. No caso das mulheres, esse olhar é ainda mais urgente, já que a pobreza, a violência e as desigualdades tornam o encarceramento um reflexo de exclusões anteriores. Pensar em políticas públicas que levem em conta essa realidade é, portanto, um passo essencial para a construção de um sistema mais justo e humano.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa permitiu compreender que o encarceramento feminino no Brasil não pode ser estudado de forma isolada, mas sim a partir da intersecção entre gênero, raça e classe social. O crescimento significativo da população carcerária feminina revela que a prisão funciona como instrumento de criminalização da pobreza, incidindo de forma seletiva sobre mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Verificou-se que grande parte dessas mulheres é condenada por crimes de baixo potencial ofensivo, em especial relacionados ao tráfico de drogas, o que reforça a tese de que o sistema de justiça criminal atua mais como mecanismo de controle social do que de proteção efetiva da sociedade.

Além disso, constatou-se que a ausência de políticas públicas eficazes, voltadas à educação, saúde, inserção no mercado de trabalho e proteção contra a violência de gênero, contribui para a perpetuação do ciclo de marginalização.

---

<sup>19</sup> Id.

Dessa forma, o aprisionamento não resolve as causas estruturais da criminalidade, apenas aprofunda desigualdades.

Desse modo, o Código Penal precisa ser interpretado a luz da Constituição, a fim de garantir a dignidade humana e evitar que a lei seja aplicada de forma discriminatória.

Conclui-se, portanto, que é urgente e essencial a adoção de políticas públicas alternativas ao encarceramento, em consonância com a perspectiva interseccional e a proteção dos direitos fundamentais. Medidas de desencarceramento, justiça restaurativa, penas alternativas e atenção às mulheres mães são passos fundamentais para romper com a lógica punitivista e promover uma justiça mais humana e igualitária.

Reforçando que, ações como a justiça restaurativa, as penas alternativas e as medidas de desencarceramento já existem no ordenamento brasileiro e vêm sendo aplicadas, ainda que de forma limitada, por instituições como o CNJ e o TJPR. Mesmo assim, essas iniciativas ainda não alcançam resultados efetivos, especialmente quando se trata das mulheres em situação de vulnerabilidade social.

## Referências

AMÂNCIO, Adriana; ROSETTI, Mariana. Mulheres no cárcere: 12 mil detentas trabalham sem direitos básicos. **Repórter Brasil**, 10 mar. 2025. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2025/03/mulheres-carcere-detentas-trabalham-sem-direitos/>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BILIBIO, Gabrielli Dall Molin; BITENCOURT, Camila Barboza; BRUM, Eduarda Martins de; CORREA, Julia Batista; FAVERO, Itauana Benachio; FLORES, Karine de Rocha; LOPES, Vitória de Fátima Barros; OLIVEIRA, Aline Cristina de; ROESLER, Gabriele Maidana; SILVA, Nicole Soares da; SOUTO, Raquel Buzatti Souto. Mulheres encarceradas: a realidade das mulheres nos presídios brasileiros. **Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão**, Rio Grande do Sul, v. 4, n. 1, p. 392-403, 2016. Disponível em: <[file:///var/mobile/Containers/Data/Application/6B798A4D-D7CB-4C47-97B1-3AE8A999B417/Documents/MULHERES\\_ENCARCERADAS\\_a\\_realidade\\_das\\_mu.pdf](file:///var/mobile/Containers/Data/Application/6B798A4D-D7CB-4C47-97B1-3AE8A999B417/Documents/MULHERES_ENCARCERADAS_a_realidade_das_mu.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial

## ~~ANALISANDO A RAZÃO DA POBREZA E O ENCARCERAMENTO FEMININO: INTERSECÇÃO~~

---

da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnac [...]. Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm).

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório de Levantamento de Informações Penitenciárias – RELIPEN, 2º semestre de 2024. Brasília, 2024. Disponível em:<chrome://external-file/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em:[http://www.ser.puc-rio.br/2\\_COLLINS.pdf](http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf). Acesso em: 12 fev. 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: <http://piape.prograd.ufsc.br/files/2020/07/Angela-Davis-Mulheres-ra%C3%A7a-e-classe-Boitempo.pdf>.

JUSTIÇA GLOBAL; MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA (MNMMR); ORGANIZAÇÃO MUNDIAL CONTRA A TORTURA (OMCT). **A criminalização da pobreza:** relatório sobre as causas econômicas, sociais e culturais da tortura e outras formas de violência no Brasil. [Local de publicação]: Justiça Global; MNMMR; OMCT, 2009. Disponível em:[https://www.omct.org/site-resources/legacy/addressing\\_the\\_criminalisation\\_of\\_poverty\\_brazil\\_por\\_2020-12-11-144620.pdf](https://www.omct.org/site-resources/legacy/addressing_the_criminalisation_of_poverty_brazil_por_2020-12-11-144620.pdf). Acesso em: 15 mar. 2025.

LIMA, Fernanda da Silva; JEREMIAS, Jessica Domiciano Cardoso; FERRAZO, Débora. Como gênero e classe estruturam o sistema prisional: Diálogos com Angela Davis sobre racismo e sexismno no controle punitivo brasileiro. **Revista de Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 1-29, 2024. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/rdp/a/F8L7VQ6hndHQvFpnkqR4bKd/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Escritório das Nações sobre Drogas e Crimes. UNODC. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Resolução 70/175 da Assembleia Geral, anexo, adotada a 17 de dezembro de 2015. Disponível em:[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 18 jun. 2025.

PINTO, Poliana de Oliveira; MOREIRA, Lisandra Espíndula. **Interseccionalidade de**

---

**mulheres privadas de liberdade e a relação de poder no sistema prisional.** 2024.  
Disponível em: <chrome://downloads/A2+35-55.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

Sistemas processuais penais: acusatório, inquisitório e misto. **JusBrasil**, 25 mar. 2017.  
Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistemas-processuais-penais-acusatorio-inquisitorio-e-misto/773844601>>. Acesso em: 10 jan. 2025.